

EVOLUÇÃO DA PROFISSÃO DOS TÉCNICOS DE CONTAS EM PORTUGAL: DO MARQUÊS DE POMBAL ATÉ AOS NOSSOS DIAS

Lúcia Lima Rodrigues
Universidade do Minho
lrodrigues@eeg.uminho.pt

Delfina Gomes
Universidade do Minho
dgomes@eeg.uminho.pt

RESUMO:

Analisar a evolução da profissão dos Técnicos de Contas ao longo dos últimos 250 anos em Portugal coloca a questão de sabermos como segmentar os diferentes períodos históricos com vista a uma melhor compreensão do fenómeno em análise. O período estudado foi dividido em quatro sub-períodos sendo a segmentação efectuada de acordo com o processo político-económico: Monarquia, República até à Reforma Fiscal de 1965, período de vigência do Código da Contribuição Industrial (1965-1989) e da Reforma Fiscal de 1989 até aos nossos dias.

Da análise efectuada foi possível concluir que depois de muitos avanços e retrocessos, só a partir de 1995 com a tão almejada regulamentação da profissão e com a criação da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, a profissão atingiu o nível de dignidade pretendido e encontrou bases sólidas para crescer de forma sustentada. As dificuldades de regulamentação da profissão, que podemos observar ao longo dos anos, resultaram não só de condicionalismos políticos das diversas épocas históricas, mas também dos diferentes níveis de escolaridade entre os profissionais de Contabilidade que levaram a conflitos de interesses: os práticos, porque exerciam a profissão, sentiam os seus direitos legitimados pela experiência e os diplomados que, por terem formação académica adequada e por acreditarem na necessidade das habilitações para a credibilização da profissão, não gostavam de partilhar o seu título com pessoas que consideravam menos preparadas. A análise revela também que a Administração Fiscal teve um papel decisivo no desenvolvimento da Contabilidade e da profissão em Portugal desde a implementação do Código da Contribuição Industrial.

Introdução

Pretender analisar a evolução da profissão dos Técnicos de Contas ao longo dos últimos 250 anos em Portugal coloca a questão de sabermos como segmentar os diferentes períodos históricos com vista a uma melhor compreensão do fenómeno em análise. As metodologias a seguir poderiam ser de dois tipos: segmentar de acordo com o processo político, o que nos levaria a considerar, por exemplo, uma divisão em três períodos: Monarquia, República até ao 25 de Abril de 1974 e pós-25 de Abril até aos nossos dias; ou segmentar de acordo com o processo político-económico em que se atenda aos elementos políticos, mas também aos elementos económicos, nomeadamente

políticas económico-fiscais. Neste estudo preferimos adoptar a segunda metodologia, por acreditarmos que a evolução da Contabilidade e dos seus profissionais foi influenciada pelo processo político mas, sobretudo, pelas políticas económicas.

Assim, este trabalho encontra-se dividido em cinco secções. Na primeira secção, trataremos a evolução da profissão desde o Marquês de Pombal até à República, destacando neste período a criação da Junta de Comércio e da Aula de Comércio como decisivos para a divulgação da digrafia em Portugal. Na segunda secção, analisaremos o período compreendido entre a implantação da República e a Reforma Fiscal de 1965. Com o aparecimento do Código da Contribuição Industrial, em 1965, assistiu-se a uma grande evolução da Contabilidade e da profissão, que contudo, tal como analisaremos na terceira secção, não foram suficientes para desencadear a regulamentação da profissão tão necessária. A quarta secção, que compreende o período entre a Reforma Fiscal de 1989 e os nossos dias, analisa como a generalização a todas as empresas da obrigatoriedade de contabilidade organizada acabou por ser decisiva para a regulamentação definitiva da profissão dos Técnicos de Contas. Por fim, a quinta secção apresenta as principais conclusões.

1. Do Marquês de Pombal à implantação da República

1.1. Enquadramento Económico

No século XVIII, os estrangeiros dominavam o comércio português, um dos sectores mais débeis do país e a contribuir para tal estava o facto de os negociantes portugueses serem poucos, de reduzido capital e ignorantes. Diz-se que alguns não sabiam escrever nem ler (Azevedo, 1929).

Mas, se no comércio a situação era má, na indústria era ainda pior. A acreditar nas palavras de Ratton (1813), por volta de 1750, havia no reino poucas fábricas de iniciativa particular para além da que viria a ser a Real Fábrica das Sedas, sendo de certa forma, esta situação, resultado do desprezo que havia pela profissão de industrial e quão mal conceituada estava a palavra fabricante, confundida com manipulador, obreiro, operário. Existia, também, na época a ideia, reforçada pelos estrangeiros com negócios em Portugal, de que a indústria não se poderia desenvolver com sucesso em Portugal.

A complicar esta situação, contava-se a falta de contabilistas qualificados, e muitos dos que trabalhavam para grandes empresas, eram, na sua maioria, italianos ou franceses. É por este motivo e pelo facto de a escrituração por partidas dobradas ser então tão pouco conhecida entre os negociantes portugueses que foi admitido um francês como primeiro guarda-livros da Companhia do Grão-Pará e Maranhão, que, posteriormente, ensinou aos nacionais que lhe sucederam. O mesmo se verificou com a Junta do Comércio que admitiu um italiano como primeiro contador geral e com a fábrica de lanifícios da Covilhã (Oliveira, s/d).

Estes relatos indicam que Portugal se debatia com uma desnacionalização progressiva de toda a actividade económica, pelo que se impunham medidas urgentes no sentido de contrariar esta tendência.

O Marquês de Pombal era um homem muito viajado e o facto de ter exercido as funções de embaixador de Portugal em Inglaterra, em 1738, permitiu-lhe testemunhar o papel desempenhado pela classe média inglesa durante a Revolução Industrial, e aperceber-se do atraso da economia nacional em relação à de outros países europeus. Considerando que o atraso da indústria e a decadência do comércio se deviam em grande parte à geral incultura e à deficiente preparação técnico-profissional dos industriais e comerciantes nacionais, várias foram as medidas tomadas no sentido de contrariar a realidade existente.

Dentro destas medidas está o Real Decreto de 30 de Setembro de 1755 que criou a Junta do Comércio, que visava organizar e disciplinar a actividade comercial, estimular, criar e administrar novas fábricas (Ratton, 1813).

1.2. Aula do Comércio

Uma outra medida importante tomada pelo Marquês foi a criação, sob a responsabilidade da Junta do Comércio, da Aula do Comércio. Foi assim, com o Alvará de 19 de Maio de 1759, que nasceu em Portugal a primeira escola de comércio, que foi também a primeira escola técnica (Azevedo, 1961).

A implementação da Aula do Comércio inseriu-se dentro das medidas tomadas pelo Marquês de Pombal, no sentido de tornar o país independente e forte, através da criação de indústrias que eram em número diminuto e aumentando os conhecimentos das técnicas comerciais dos comerciantes e industriais.

E se até à criação da Aula do Comércio praticamente não existiam profissionais nacionais especializados na técnica contabilística, a partir daqui e por imposição dos respectivos Estatutos, todos os que frequentassem o curso adquiririam os conhecimentos necessários ao exercício da profissão de comerciante, e, em particular, do método das partidas dobradas.

E o certo é que com estas aulas aumentou significativamente o número de peritos contabilistas portugueses qualificados e não era mais necessário recorrer ao emprego de contabilistas estrangeiros uma vez que a oferta local se tornou disponível. Esta nova classe de contabilistas nacionais exerceu a sua actividade não só nos escritórios dos negociantes mas também em instituições públicas.

1.3. Uma tentativa de regulamentação

A importância atribuída à Aula do Comércio era de tal modo significativa que o provimento de vários cargos recaía em exclusivo, ou de preferência, em alunos do curso.

A salientar esta importância temos a Carta de Lei de 30 de Agosto de 1770, e que, podemos dizer, constitui uma primeira tentativa de regulamentação da profissão de contabilista. É através deste documento oficial que se impõem restrições ao acesso a determinados cargos públicos, obrigando a contratar pessoas formadas pela Aula de Comércio.

Na nota introdutória é salientada a importância atribuída ao comércio e aos comerciantes, procurando através de diversas disposições oficiais facultar todos os meios e conhecimentos necessários ao desenvolvimento desta actividade no nosso país. Nos pontos 1 a 3 trata da obrigatoriedade de inscrição na Junta de Comércio de todos os comerciantes para que possam gozar de todos os privilégios e isenções concedidas pelo Rei. O ponto 4 refere a obrigatoriedade de inscrição na mesma Junta de todos os Guarda-livros, Caixeiros, Praticantes das Casas de Negócio, das Corporações e Sociedades Públicas ou particulares, sob pena de quem o não fizesse não poder exercer actividade no comércio nem obter cargos públicos, e ainda a perda de valor das contas por si escrituradas em Tribunal.

Do ponto 5 ao 11 trata de proibir o acesso a diversos cargos, inclusive públicos, de outras pessoas que não sejam os Aulistas com Carta de aprovação expedida pela Junta de Comércio. Como exemplo temos: escritórios das Casas de Negócio, assinantes das Alfândegas, escrivães das Naus da Real Armada e navios mercantes, diversos empregos das Companhias Gerais, Feitorias, Medidores e Lotadores de Navios. No ponto 11 ordena-se que o mesmo se observe na serventia de todos os ofícios da Administração e Arrecadação da Real Fazenda.

As questões relativas aos honorários dos Guarda-livros encontram-se tratadas nos pontos 12 e 13 da Carta de Lei. Estabelece-se um rendimento fixo por ano para os primeiros três anos de actividade de um guarda-livros. Depois de três anos de experiência ficam estes livres para ajustarem os honorários a cobrar pelos seus serviços.

No ponto 14 estende-se os benefícios concedidos aos comerciantes matriculados na Praça de Lisboa aos comerciantes das outras praças do Reino. Os restantes pontos referem-se à forma de proceder por parte da Junta de Comércio perante dúvidas ou questões que possam surgir ao longo do tempo.

Ainda no século XIX se verifica a importância atribuída aos Aulistas. Quando a Aula do Comércio foi reformada e ficou anexa ao liceu de Lisboa com o nome de "Escola de Comércio" ou "Secção Comercial", através do Decreto de 20 de Setembro de 1884, o artigo 74º deste diploma dispunha que só poderiam ser providos nos cargos de aspirante do Tesouro Público e das Alfândegas os alunos que tivessem diploma da antiga Aula do Comércio, da Escola de Comércio ou ainda do curso correspondente da Academia Politécnica do Porto (Azevedo, 1961).

É, ainda, tendo por base a Carta de Lei de 1770 que Ferreira Borges, no seu Dicionário Jurídico Comercial, em 1833, diz que para se ser guarda-livros é

necessário obter aprovação no curso da Aula do Comércio e estar inscrito na Junta de Comércio (Perdigão, 1950).

O reconhecimento da profissão de guarda-livros verifica-se também na Carta de Lei de 7 de Abril de 1838, ao enumerar as profissões e ofícios sujeitos a décima, indicava expressamente os médicos, advogados, guarda-livros, etc. (Moreira, 1944).

As disposições na lei relativas aos guarda-livros e à actividade do comerciante sucedem-se, mas, na sua maioria, representam retrocessos relativamente às disposições setecentistas. É assim que, em 1888, o Código de Comércio estabelece que o número e espécie de livros de qualquer comerciante e a forma da sua arrumação ficam inteiramente ao arbítrio dele, desde que não deixe de ter os livros que a lei específica como indispensáveis e permite que todos os comerciantes, incluindo sociedades anónimas, façam a sua própria escrituração mercantil, ou autorizem, expressa ou tacitamente, qualquer pessoa a fazê-la, seja ela quem for e tenha as habilitações que tiver (artigos 30º e 38º).

O retrocesso é significativo mesmo quando comparado com o Código anterior, de 1833, onde se determinava que a autorização dada, pelo comerciante, ao guarda-livros, para fazer a sua escrituração devia ser registada e só assim os assentos efectuados nos livros e registos de uma casa de comércio por um guarda-livros ou caixeiros produziam os mesmos efeitos e prejudicavam os proponentes como se por eles fossem escriturados (Perdigão, 1950).

A legislação liberal desta época era, por um errado preceito de liberdade, contrária a toda a regulamentação ou a qualquer condicionalismo quanto ao modo de organizar a contabilidade e a profissão de técnico de contas.

2. Da República até à Reforma Fiscal de 1965

2.1. Regulamento de 13 de Abril sobre Sociedades Anónimas e Lei de 27 de Maio de 1911 sobre peritos contabilistas

Perante o aumento sempre crescente das sociedades anónimas e o aparecimento de novas formas de associação mercantil, aos recuos sucediam-se alguns pequenos avanços e, em 1911, no artigo 35º do Regulamento de 13 de Abril desse ano, referente à tentativa para sujeitar as sociedades anónimas a uma fiscalização oficial, proibia-se que qualquer director pudesse fazer a escrituração da companhia que administrava. Neste regulamento consideravam-se os guarda-livros, os gerentes e, em geral, os cooperadores das administrações das sociedades anónimas, cúmplices em todos os actos dolosos tendentes a ocultar a veracidade das verbas constitutivas dos balanços (Perdigão, 1950).

Também a Lei de 27 de Maio de 1911 sobre peritos contabilistas (publicada no Diário do Governo, nº 124, de 29 de Maio de 1911), expressa a necessidade de se entregar a contabilidade a técnicos capazes:

"Considerando quanto é perniciosa a prática que se tem seguido de serem chamados a intervir em assuntos de contabilidade, indivíduos sem a competência profissional indispensável;

Considerando que de tal prática, tem resultado, pelos efeitos jurídicos que produz, um descrédito sempre crescente para a classe dos peritos contabilistas que, assim vêm invadido o seu campo de acção profissional, por inexperientes e curiosos da especialidade, podendo dar lugar a deploráveis erros de ofício, e levar, por esse facto, os tribunais a resoluções injustas e iníquas;

[...]

Considerando de alta conveniência para os interesses do Estado a necessidade de acautelar a reciprocidade de garantias entre este e o perito-contabilista, para efeitos de quaisquer trabalhos que lhe possam eventualmente ser confiados na defesa dos mesmos interesses;

[...]

O Governo provisório da República Portuguesa há por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º - São criadas pelo Ministério da Justiça duas Câmaras de peritos-contabilistas, uma para o norte e outra para o sul do país.

§ único- As respectivas zonas são limitadas pelo Mondego."

As câmaras seriam compostas: no norte por doze indivíduos, quatro dos quais indicados por cada uma das seguintes colectividades: Tribunal do Comércio, Associação Comercial do Porto e Associação Industrial Portuense; e, no sul, por vinte e quatro indivíduos escolhidos também por cada uma das seguintes corporações: Tribunal do Comércio, Associação Comercial de Lisboa, Associação Industrial Portuguesa, Associação dos Lojistas de Lisboa, Associação de Agricultura Portuguesa e Associação de Advogados.

Seriam atribuições das Câmaras dos peritos contabilistas:

Dar parecer e verificar as contas que digam respeito ao balanço e relatório que devem ser apresentados às assembleias gerais das companhias e sociedades anónimas;

Proceder a exame nas escritas quando ordenado pelos respectivos juizes nos processos comerciais, criminais ou cíveis.

Apesar destes avanços, a profissão de técnico de contas continuava por regulamentar. É face a esta desregulamentação que, em 1933, se escreve num livro de Direito Comercial:

"Em face da nossa lei só o próprio comerciante tem responsabilidade pelas fraudes praticadas e falseamento da sua escrita. O técnico contabilista é irresponsável pelos lançamentos que faz, ou manda fazer, mesmo que eles encubram actos ilegais, mas existe hoje uma forte corrente que preconiza a responsabilidade dos referidos técnicos, devendo o caso resolver-se numa futura regulamentação profissional, provavelmente com a criação de «Câmaras» que agrupem os indivíduos habilitados a bem desempenhar essa profissão"

Assim, em 1933, o Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura assinou uma portaria nomeando uma comissão para estudar o problema da regulamentação do exercício das profissões de guarda-livros, contabilistas, que deveria produzir um relatório indicando as normas fundamentais em que devia basear-se tal regulamentação. A comissão era constituída por representantes daquele ministério, do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, da Associação Industrial Portuguesa, da Associação dos Comerciantes, e pela Associação dos Contabilistas Diplomados pelos Institutos Médios e Cursos Equivalentes. Ficaram de fora as Associações Profissionais e do Norte, o que foi muito criticado. Mais tarde, o Sindicato Nacional dos Contabilistas e Guarda-livros do Distrito do Porto, constituído nesse ano, integrou essa comissão.

Apesar dos estudos profundos feitos pela Comissão, nomeada por Portaria de 1933, e que finalizou os seus trabalhos apresentando um relatório interessante, este nunca foi publicado, infelizmente, sendo só conhecidas as respectivas bases que na altura sofreram larga divulgação.

2.2. O Sindicato Nacional dos Contabilistas e Guarda-livros do Distrito do Porto

Segundo Carqueja (2002), em 1901 era publicado um "Boletim do Instituto da Classe Comercial de Lisboa" com a colaboração de "distintos homens de ciência" e de "antigos alunos do Instituto Industrial e Comercial de Lisboa" onde constava uma declaração do Conselho Técnico da "Associação de Classe dos Guarda-livros". Presume-se que terá sido a primeira associação profissional. Posteriormente, por alvará de 28 de Janeiro de 1928 foi constituída a "Associação de Classe dos Contabilistas e Guarda-livros do Norte de Portugal" cujos estatutos foram alterados em 21 de Março de 1933, data em que passou a denominar-se por "Contabilistas e Guarda-livros de Portugal". Foi esta associação que deu lugar ao "Sindicato Nacional dos Contabilistas e Guarda-livros do Distrito do Porto" cujos corpos gerentes foram eleitos em 1934 no seguimento de proposta da extinta associação. Nos termos do art.5º dos seus Estatutos, tinha, entre outras, como finalidades:

- a) Assegurar o prestígio da classe por forma a garantir a existência de uma correcta e rígida conduta profissional dos seus filiados;
- b) Contribuir para o progresso da técnica profissional, organizando para tal fim sessões de estudo e bibliotecas, e criar, se for possível, uma revista da especialidade;
- c) Criar escolas profissionais com as disciplinas julgadas convenientes;

d) De uma forma geral, promover, auxiliar e ampliar o estudo dos interesses profissionais dos seus filiados, nos seus aspectos moral, económico e social, utilizando todos os elementos e meios legais.

De acordo com o despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social emitido em 28 de Junho de 1936, e nos termos do art. 2º do Decreto nº 23712, as entidades patronais não poderiam admitir ao seu serviço indivíduos que não constassem da lista elaborada pelo Sindicato Nacional dos Contabilistas e Guarda-livros do Distrito do Porto, o que veio reforçar na época o papel deste sindicato. Também o Decreto 28220, de 24/11/1937, incluía na Tabela das Profissões Liberais a profissão de perito contabilista e o Decreto-Lei nº 29931, de 15 de Setembro de 1939, considerava a "carteira profissional" concedida pelo Sindicato Nacional dos Contabilistas e Guarda-livros do Distrito do Porto, título indispensável para o exercício da respectiva profissão.

O papel deste sindicato na defesa dos interesses da profissão foi muito importante e é também considerado como relevante na defesa da regulamentação da profissão. A proposta de regulamentação, que apresentamos a seguir, da Associação Académica do Instituto Comercial do Porto foi decalcada dos trabalhos anteriores do Sindicato Nacional dos Contabilistas e Guarda-livros do Distrito do Porto, com excepção da Base VI- Da Organização Sindical.

2.3. A proposta de regulamentação da profissão da Associação Académica do Instituto Comercial do Porto, de 8 de Novembro de 1940

Esta proposta foi dividida em várias Bases:

Base I- Do exercício da profissão

Os Técnicos de Contabilidade enquadrariam as seguintes categorias:

- Guarda-livros: técnico que tem a função de, por si ou conjuntamente com os seus auxiliares, executar todas as operações de escrituração;
- Contabilista: técnico cuja função consiste em superintender, organizar, orientar e dirigir os serviços de Contabilidade e Administração dos organismos públicos e privados.
- Perito contabilista: técnico que tem por função a fiscalização e verificação da contabilidade e factos gestivos dos organismos económicos;

Base II- Do uso dos títulos

O uso dos títulos respectivos só seria permitido aos indivíduos que pagassem o respectivo imposto profissional e satisfizessem os requisitos a seguir indicados:

- Guarda-livros: só poderiam usar este título indivíduos de qualquer sexo, que tendo, pelo menos, 19 anos de idade, se encontrassem legalmente emancipados, fossem diplomados com o antigo curso do comércio, com o

curso de comércio das Escolas Técnicas Profissionais de Comércio, oficiais ou oficializadas, ou cursos equivalentes reconhecidos por lei, e provassem ter pelo menos dois anos de prática de escrituração comercial digráfica em qualquer organismo económico. Os diplomados com o curso de Contabilista dos Institutos Médios de Comércio ou cursos equivalentes reconhecidos por lei, poderiam, mediante a inscrição respectiva, desempenhar as funções de guarda-livros logo após a conclusão dos seus cursos.

Medida transitória: o uso do título de guarda-livros deveria ser concedido, quando requerido no prazo de 6 meses, a todos os indivíduos que, possuindo pelo menos 21 anos de idade, provassem ter exercido a profissão durante, pelo menos, 3 anos. Tornava-se ainda indispensável, em relação aos indivíduos residentes no distrito do Porto, que tivessem estado inscritos, durante os últimos 6 meses, no Sindicato Nacional dos Contabilistas e Guarda-livros do Distrito do Porto.

· Contabilistas: o uso deste título só seria permitido aos indivíduos de qualquer sexo, maiores ou emancipados que fossem diplomados com o Curso de Contabilista dos Institutos Médios de Comércio ou cursos equivalentes por lei e possuíssem, pelo menos, 1 ano de prática em serviços de contabilidade ou escrituração digráfica.

Medida transitória: o uso do título seria concedido aos indivíduos que o requeressem no prazo de 6 meses, tivessem pelo menos 23 anos de idade, 5 anos de desempenho de funções de direcção de serviço de contabilidade digráfica em quaisquer sociedades anónimas ou bancárias, ou em quaisquer organismos públicos ou administrativos. Tornava-se ainda indispensável, em relação aos indivíduos residentes no distrito do Porto, que os mesmos tivessem estado inscritos no Sindicato Nacional dos Contabilistas e Guarda-livros do Distrito do Porto durante os últimos seis meses, à data de publicação destas bases.

Também poderiam requerer o título de Contabilistas os indivíduos que, à data de publicação do diploma sobre a regulamentação, exercessem ou tivessem exercido o lugar de chefe de Contabilidade digráfica de quaisquer sociedades anónimas ou bancárias ou de quaisquer organismos públicos ou administrativos.

· Peritos-Contabilistas: o uso deste título só seria permitido aos indivíduos de qualquer sexo, que tendo, pelo menos, 25 anos de idade, fossem diplomados com o curso de Contabilista dos Institutos Médios de Comércio ou cursos equivalentes reconhecidos por lei, e possuíssem, pelo menos, 6 anos de prática em serviços de contabilidade digráfica.

Medida transitória: o uso do título poderia ser concedido, quando requerido no prazo de seis meses, a todos os indivíduos que reunissem as condições estabelecidas em qualquer das seguintes alíneas:

a) Possuísem o curso de contabilista dos Institutos Médios de Comércio ou cursos equivalentes reconhecidos por lei e exercessem ou tivessem exercido as funções de guarda-livros ou de contabilistas;

b) Terem exercido as funções de professor de Contabilidade em escolas oficiais;

c) Haverem exercício, durante, pelo menos, 8 anos, as funções de perito-contabilista.

Os diplomados com o curso superior de comércio ou licenciados com o curso superior de Ciências Económicas e Financeiras - secção de administração comercial - poderiam mediante a inscrição respectiva, desempenhar quaisquer das funções de Técnicos de Contabilidade logo após a conclusão dos seus cursos.

Base III- Das atribuições dos Técnicos de Contabilidade

As sociedades anónimas, as sociedades bancárias, os organismos do Estado com autonomia e com contabilidade privativa e as corporações administrativas com movimento de receitas e despesas superior a 200 contos, deveriam ter a superintender e dirigir a sua contabilidade um contabilista.

A partir de 6 meses da data da publicação do diploma a promulgar, nenhuma escrituração mercantil se deveria considerar devidamente arrumada nem faria fé em juízo, desde que os balanços não estivessem devidamente assinados por um técnico de contabilidade.

Os exames periciais de contabilidade só poderiam ser realizados por peritos-contabilistas.

Base IV –Das Responsabilidades e Sanções

Seriam punidos nos termos do regulamento a publicar, independentemente de outras sanções estabelecidas nas leis anteriores, os técnicos de contabilidade que:

a) Assinassem balanços que não estivessem dentro das normas e princípios de contabilidade;

b) Efectuassem lançamentos de operações que não se encontrassem devidamente justificadas;

c) Efectuassem lançamentos cujas operações fossem contrárias aos preceitos estabelecidos pelas leis vigentes;

d) Assinassem qualquer laudo que não fosse a expressão do que examinaram;

e) Se mancomunassem com qualquer das partes;

f) Praticassem quaisquer factos puníveis no regulamento.

Base V – Do Conselho Superior dos Técnicos de Contabilidade

Seria o organismo que superintenderia todos os técnicos de Contabilidade a nível científico (organização de boletins informativos e elaboração de normas de contabilidade), a nível disciplinar e a nível da administração das receitas e despesas do Conselho. Teria a seguinte composição:

Presidente

Vogais: 1 professor de Contabilidade do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras; 1 professor de Contabilidade dos Institutos Médios de Comércio; 1 Professor de Contabilidade das Escolas Profissionais de Comércio; 1 perito-contabilista diplomado eleito pelos Sindicatos Nacionais de Técnicos de Contabilidade; 1 contabilista diplomado eleito pelos Sindicatos Nacionais de Técnicos de Contabilidade; 1 guarda-livros diplomado eleito pelos Sindicatos Nacionais de Técnicos de Contabilidade.

Base VI- Da organização Sindical

Aos sindicatos nacionais caberia a fiscalização do uso dos títulos e exercício das profissões de guarda-livros, contabilistas e perito contabilista.

Os corpos dirigentes dos Sindicatos Nacionais seriam constituídos, nos termos da legislação em vigor, por técnicos de contabilidade diplomados, embora transitoriamente se admitisse que fossem constituídos por indivíduos que apesar de não diplomados já os tivessem integrado.

O Sindicato Nacional dos Contabilistas e Guarda-livros do Distrito do Porto considerou que "o trabalho apresentado pela Associação Académica do Instituto Comercial do Porto está dentro do espírito dos nossos trabalhos anteriores" e, por isso, não tem dúvidas "em pedir a V. Ex^a que actue em conformidade com o que em tal projecto se contém, com excepção, evidentemente, do que se diz na Base VI- Da Organização Sindical". De facto, aquele sindicato entendia que só podiam fazer parte dos Sindicatos Nacionais os indivíduos que exercessem efectivamente a profissão e o facto de ser diplomado apenas dava direito ao exercício da profissão e não a impô-lo. Não aceitava também que os corpos dirigentes do Sindicato tivessem que ser técnicos de contabilidade diplomados já que tal situação só poderia verificar-se dali por alguns anos, depois das Escolas terem criado um poderoso número de diplomados capaz de vencer o número dos não diplomados. Propõem a eliminação da Base VI e que na Base V, no que se refere ao Conselho Superior dos Técnicos de Contas, seja retirada a palavra diplomado, nos textos que se refere aos vogais do mesmo Conselho a eleger pelos sindicatos nacionais (defendiam que técnicos diplomados ou não, depois de ser feita a regulamentação da profissão, usufruiriam todos de iguais garantias e possuiriam os mesmos direitos).

Contudo, em 7 de Junho de 1943, outro revés aconteceu: o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social através de despacho publicado no Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e da Previdência, nº 11, de 15 de Junho desse ano, dissolveu o Sindicato Nacional dos Contabilistas e Guarda-livros do Distrito do Porto, o qual havia sido criado nos termos do D.L. nº 23 050 de 23 de Setembro de 1933. Argumentava-se que tinha sido constituído, no distrito do Porto, o Sindicato Nacional dos Empregados de Escritório e desta forma os Contabilistas e Guarda-livros deveriam integrar-se nele, à semelhança do que acontecia em Lisboa, onde não existia sindicato privativo de contabilistas e guarda-livros.

Mas, perante este "fechar de porta", "uma janela" se havia de abrir em 28 de Janeiro de 1945: a Sociedade Portuguesa de Contabilidade.

2.4. A Sociedade Portuguesa de Contabilidade (SPC)

Esta associação cultural, que representou Portugal nas reuniões e instituições profissionais internacionais até 1988, teria por fim não só contribuir para o aperfeiçoamento da organização e progresso da Contabilidade como também estudar a sua aplicação aos problemas relacionados com a ciência das contas. Para realizar os seus fins promoveria conferências, exposições e congressos de divulgação da Contabilidade. Deveria também publicar uma revista da especialidade e organizar uma biblioteca para consulta e estudo. Procuraria ainda contribuir para o desenvolvimento do ensino e aperfeiçoamento do exercício da Contabilidade, concedendo bolsas de estudo e prémios. Os sócios eram categorizados da seguinte forma: efectivos, agregados, honorários e correspondentes; os sócios efectivos teriam que ser diplomados com o "curso de contabilista" dos Institutos Comerciais ou cursos médios equivalentes, bem como individualidades eminentes que tivessem efectuado trabalhos de reconhecido valor sobre contabilidade e ainda, técnicos de contabilidade que desempenhassem altos cargos em empresas industriais, comerciais ou outros organismos; os sócios agregados seriam os estrangeiros diplomados por qualquer estabelecimento de ensino de reconhecida equivalência, e domiciliados em Portugal; poderiam ser eleitos sócios honorários os indivíduos nacionais ou estrangeiros, que tivessem prestado serviços relevantes à Sociedade, ou que se tenham tornado notáveis pelos seus trabalhos sobre a ciência da Contabilidade. Os sócios correspondentes seriam constituídos por todos os indivíduos, nacionais ou estrangeiros, que residindo fora do país se tivessem distinguido por estudos sobre Contabilidade ou tivessem prestado à Sociedade serviços importantes.

A Associação lutou, também, afincadamente pela reforma do ensino técnico e pela regulamentação profissional dos técnicos de contas. Nesta altura, todos os sindicatos de contabilistas e guarda-livros tinham sido extintos, com excepção do Sindicato de Contabilistas, Guarda-livros e Empregados de Escritório de Braga, que continuava a existir. Em 1949, a SPC promoveu a realização de uma série de palestras sobre as "Vantagens para a Contabilidade da Regulamentação Profissional dos Técnicos de Contas". Numa dessas palestras, o Dr. Azeredo Perdigão (1950) considerou que esta regulamentação não se tornava apenas necessária para proteger os interesses de uma classe

mas também os interesses de todos os destinatários da informação contabilística. Curiosamente havia de ser um dos destinatários da informação contabilista - a Administração Fiscal - a provocar um maior desenvolvimento da Contabilidade e a impulsionar a profissão dos técnicos de contas em Portugal.

3. Do Código da Contribuição Industrial (CCI) até à Reforma Fiscal de 1989

3.1. Portaria nº 20 317 de 14 de Janeiro de 1964 e Portaria nº 21 247 de 27 de Abril de 1965

Até esta altura, a situação contabilística em Portugal caracterizava-se pela faculdade legal conferida aos comerciantes de fazerem as escriturações contabilísticas por si próprios ou de as confiarem a terceira pessoa. Quando se iniciou a Reforma Fiscal e se promulgou em 1965 o novo Código de Contribuição Industrial (CCI), institui-se um tipo de tributação de lucros reais efectivos verificáveis através de Contabilidade rigorosa, tornando-se absolutamente indispensável que fosse preparada por técnicos de contas responsáveis. Até que a respectiva profissão fosse regulamentada, os mesmos constariam de uma lista existente no Ministério das Finanças (art. 52º), cuja inscrição ficou condicionada, por portaria, aos indivíduos habilitados com cursos superiores ou médios de Economia, Finanças, Contabilidade, etc.. Assim, a Portaria 20 317 de 14 de Janeiro de 1964, publicada no Diário do Governo (I Série), nº18: "Condições de inscrição dos técnicos de contas" veio regulamentar as condições de inscrição na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI) daqueles que o CCI julgou conveniente designar por "técnicos de contas responsáveis" pela contabilidade dos contribuintes tributados pelo grupo A da referida contribuição (art.48º). Nos termos desta portaria só poderiam inscrever-se como técnicos de contas as pessoas singulares que satisfizessem as seguintes condições:

1. Ser maior de 21 anos;
2. Possuir qualquer uma das seguintes habilitações:
 - a) licenciatura nos cursos superiores de Finanças ou de Economia ou dos cursos extintos de Administração Comercial, Finanças, Aduaneira e Diplomática e Consular, do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras;
 - b) Licenciatura em Economia da Faculdade de Economia do Porto;
 - c) Curso dos extintos Institutos Superiores de Comércio;
 - d) Curso de contabilistas dos Institutos Comerciais ou do Instituto Técnico-Militar dos Pupilos do Exército;
3. Não ter sido condenado por crime previsto no nº 1 do art. 78º do Código Penal;
4. Possuir idoneidade moral e profissional.

Poderiam ainda ser inscritos provisoriamente aqueles que não tendo as habilitações exigidas, exercessem funções de contabilista e fornecessem à DGCI elementos suficientes para a apreciação da sua competência nas matérias de Contabilidade, Direito Comercial e Direito Fiscal (atestados de competência passados por entidades competentes para o efeito, nacionais e estrangeiras, e trabalhos publicados nas áreas em apreço). A inscrição condicional tornar-se-ia definitiva mediante a aprovação em exame a realizar em datas e condições que viessem a ser fixadas pelo Ministério das Finanças. Estas condições vigorariam até à regulamentação definitiva do exercício da profissão.

Mas, a publicação desta portaria ocasionou na altura grandes críticas que assentavam no pressuposto de que iriam ser feridos ilegitimamente os interesses de muitos milhares de indivíduos, cujo único meio de subsistência consistia no exercício da profissão de contabilista. Em nota do Ministério das Finanças veio esclarecer-se que o exame não se pretendia tão exigente como o que era efectuado nas Escolas, e só incidiria sobre as matérias absolutamente imprescindíveis para o consciente desempenho do cargo de técnico de contas. Anunciou-se também na altura a nomeação para breve, pelo Ministério das Corporações, de uma comissão para a elaboração da regulamentação legal da profissão do técnico de contas. Contudo, esta portaria acabou por ser substituída pela portaria nº 21 247 de 27 de Abril de 1965, para permitir a inscrição de profissionais sem tais habilitações que tivessem um determinado número de anos de exercício da profissão. Assim, acabou por ser permitida :

- a) a inscrição definitiva – às pessoas que prestassem àquela data serviço de contabilista, há mais de cinco anos, em empresas ou outras entidades actualmente tributadas pelo grupo A ou B da Contribuição Industrial;
- b) a título provisório- às pessoas que embora não satisfaçam os requisitos estabelecidos na alínea anterior àquela data, reúnem as condições previstas na Portaria anterior para inscrição provisória e requeiram a sua inscrição.

Uma prática de 5 anos passou a ser considerada "habilitação" suficiente para a inscrição como técnico de contas. Esta portaria converteu também o exame das inscrições provisórias em exame documental

As Portarias nº 20317 e nº 21 247 tiveram um grande contributo para a evolução da profissão porque vieram fazer com que a expressão "Técnicos de Contas" passasse a ficar aliada de uma forma definitiva aos responsáveis pela Contabilidade das empresas, trazendo dignidade, consideração e respeito à actividade profissional. Estes factos acabaram por impulsionar a criação de Núcleos Profissionais de Técnicos de contas dentro dos Sindicatos dos Profissionais de Escritório.

3.2. A Portaria nº 20 691 do Ministro das Corporações e da Previdência Social, de 12/12/1964

Esta portaria designa uma comissão para o estudo da regulamentação do exercício da profissão de técnicos oficiais de contas, qualificação e enquadramento corporativo dos respectivos profissionais, à qual foi solicitada a apresentação dos resultados do seu estudo com a maior brevidade possível (prazo de 6 meses). A comissão era constituída por:

Um representante da DGCI;

Um representante do Ministério da Educação Nacional;

Um representante da Direcção Geral do Trabalho e Corporações (Presidente);

Um representante dos Serviços de Acção Social do Ministério das Corporações e Previdência;

Um representante do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-obra;

Um representante das Federações dos Sindicatos Nacionais dos Empregados de Escritório;

Um licenciado em Ciências Económicas.

Um perito-contabilista.

Em 31 de Outubro de 1970, a Comissão designada para apresentar a Regulamentação do exercício da profissão de técnicos de contas apresenta o seu relatório. As propostas foram consideradas razoáveis e de bom senso já que se procurou dignificar a profissão, respeitando simultaneamente a situação dos profissionais que não tinham título académico. O relatório apresentava conclusões em três vertentes:

- Qualificação profissional;
- Regulamento do exercício da profissão;
- Enquadramento corporativo

Ao nível da qualificação profissional, a Comissão propõe que a expressão "técnicos de contas" seja substituída por "técnicos de contabilidade" que integraria as seguintes categorias:

a) guarda-livros: são os ajudantes de contabilistas, fazendo serviço de mera execução. Podiam ingressar nesta categoria os indivíduos com o curso geral do comércio ou cursos de comércio legalmente equivalentes. Só poderiam executar a contabilidade das empresas classificadas nos grupos B e C do CCI e equiparadas.

b) contabilista e contabilista diplomado (as duas designações são equivalentes para efeitos do regulamento): os que estudam organizam e orientam e têm a responsabilidade pela execução da contabilidade de certas empresas. Em

princípio apenas poderiam ser contabilistas os diplomados com o curso de contabilistas dos Institutos Comerciais e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército ou cursos equiparados, bem como os licenciados pelo Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e pela Faculdade de Economia do Porto ou com licenciatura equiparada (contabilista diplomado).

c) Auditor-contabilista: os que se dedicam predominantemente ao trabalho de análise e verificação, expressos em relatórios e pareceres. Deverão possuir qualquer das habilitações dos contabilistas e a aprovação no exame de aptidão correspondente, após a conclusão de um estágio de três anos. Os professores de contabilidade das Faculdades e Institutos Superiores seriam autorizados a executar trabalhos de auditoria-contabilística sem necessitarem da posse do título.

Os contabilistas e auditores-contabilistas poderiam exercer contabilidade em qualquer empresa.

Esta divisão foi feita atendendo à especialidade de determinados trabalhos, às circunstâncias em que a profissão era exercida e à preparação técnica dos profissionais. Apesar da proposta ser baseada no pressuposto de habilitações mínimas, que na perspectiva da Comissão eram do interesse de todos os profissionais, os interesses dos que efectivamente exerciam a profissão foram também salvaguardados. Assim, seria criada a carteira profissional de técnico de contabilidade que passaria a constituir título obrigatório para o exercício da actividade e seria passada, nos termos do regulamento:

aos profissionais que exercessem funções de guarda-livros ou de contabilista, à data de publicação deste regulamento, ou que as exerceram, anteriormente, durante mais de cinco anos;

aos auditores-contabilistas habilitados com as habilitações referidas e que exercessem as funções há mais de dez anos;

aos indivíduos não abrangidos na alínea anterior que durante, pelo menos, três anos, exerceram de forma efectiva as funções de auditor-contabilista e tenham obtido aprovação no exame de aptidão;

aos que possuíssem habilitações de guarda-livros e contabilistas, após a conclusão dos estágios (três anos);

aos que em períodos de escassez forem admitidos como guarda-livros e contabilistas, apesar de não possuírem habilitações, após a aprovação em exame.

Em termos de Enquadramento corporativo, até àquela data, os técnicos de contas encontravam-se inscritos, na sua quase totalidade, nos sindicatos de empregados de escritório ou análogos (bancários, seguros, serviços administrativos de navegação, aero-navegação e pesca, administração de imprensa). Para a Comissão, tal enquadramento não se revelava adequado para a representação e defesa dos técnicos de contabilidade dado que estes

sindicatos constituíam uma amálgama das mais díspares actividades profissionais que apenas tinham em comum, normalmente o local de trabalho, e uma profissão tecnicamente diferenciada não estaria bem enquadrada em sindicatos tão heterogéneos. Assim, a Comissão propõe a constituição de um sindicato privativo em que todos os técnicos de contas teriam de se inscrever obrigatoriamente: o Sindicato Nacional dos Técnicos de Contabilidade, abrangendo o território do Continente e Ilhas Adjacentes. A obrigatoriedade de inscrição resulta de a actividade exercida exigir a obediência a regras deontológicas, competindo ao sindicato fazer a fiscalização do cumprimento dessas regras. Nos termos da Comissão, os estatutos deste sindicato não poderiam seguir o modelo geral mas deveriam aproximar-se dos das Ordens.

Segundo Fernandes Ferreira (1996, p.296), este Projecto foi um verdadeiro trabalho pioneiro para o fim visado e que só não assumiu o relevo conveniente dada a época em que foi elaborado, em que a supervisão dessas regulamentações competiam ao Ministério das Corporações dos governos de então. De facto, mais uma vez, esta tentativa de regulamentação não produzia os avanços na profissão tão desejados.

3.3. Nova tentativa: a Proposta do Grupo de Trabalho dos Técnicos de Contas, do Sindicato dos Profissionais de Escritório do Distrito de Lisboa, de Regulamentação da Profissão e da Organização Profissional, de Outubro de 1974

Este grupo de trabalho começa por considerar nos seus Princípios Gerais que se tornava absolutamente indispensável generalizar a todas as empresas, "singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a obrigatoriedade de ter escrituração, de dar balanço e prestar contas", impondo-se ainda instituir a obrigatoriedade de as contas de todas as entidades terem de ser feitas por quem possua a correspondente e necessária competência, ou seja, os técnicos de contas.

De acordo com a regulamentação proposta, a profissão deve ser reservada aos indivíduos legalmente habilitados de forma a garantir a competência técnica. O Grupo de Trabalho considerava que a competência exigida teria de ser cada vez maior dado que a Contabilidade estava cada vez mais complexa. Contudo, considerava que naquela altura ainda era de considerar a existência de um sem número de técnicos de contas sem licenciatura nem diploma e cujo direito ao exercício da profissão não podia deixar de ser reconhecido:

- porque no passado já havia acontecido e este direito estava oficialmente reconhecido com inscrição definitiva na DGCI;
- porque alguns dos que estavam inscritos provisoriamente na DGCI já teriam completado os cinco anos indispensáveis à sua inscrição definitiva;
- porque os responsáveis por contabilidades que não estivessem inscritos se não lhes fosse permitido naquele momento a inscrição, mais tarde, quando as entidades que servem fossem obrigadas a ter um responsável pelas contas, acabariam por reivindicar esse direito;

- porque continuava a existir escassez de técnicos de contas capazes podendo agravar-se se, tal qual desejavam, houvesse alargamento da obrigatoriedade do responsável às empresas que inicialmente não estavam sujeitas.

Assim, o Grupo de Trabalho propunha que os técnicos inscritos provisoriamente que fizessem prova de cinco anos de exercício, se inscrevessem definitivamente e os responsáveis não inscritos deviam ser identificados e, logo que as suas empresas ficassem legalmente obrigadas a ter um técnico de contas, a sua inscrição deveria ser imediatamente requerida.

Este grupo de trabalho considerava que o legislador fiscal tinha razão em designar de uma forma genérica e unificada todos os diversos responsáveis pelas contas das empresas, dado que só às empresas interessaria distinguir. Consideravam que a selecção prática viria por simples acréscimo, dado que nem as empresas deixariam de procurar o técnico que melhor as servisse, nem os interessados iriam descuidar a actualização dos seus conhecimentos. Rejeitavam as designações de guarda-livros por lembrar a "manga de alpaca" e a Contabilidade do passado e de Contabilista por corresponder a um título académico e cuja atribuição a indivíduos com habilitações diferentes ia originar posições de melindre e choque irredutíveis. Preferiam a designação profissional de Técnicos de Contas à de Técnico de Contabilidade por aquela já estar perfeitamente implementada no nosso país, tendo sido instituída pela lei fiscal e já contava 10 anos naquela altura.

No que respeita ao organismo cuja estrutura e funcionamento fosse adequado ao enquadramento profissional, o Grupo considerou que nem as Ordens nem os Sindicatos tinham estrutura adequada. A Ordem por ser um organismo representativo de licenciados num mesmo curso superior, não poderia ser utilizada para enquadrar indivíduos com escolaridades tão diferentes porque levantaria protestos veementes dos membros das outras Ordens. O Sindicato teria a vantagem de agrupar indivíduos com habilitações escolares diferentes mas não possibilitava fixar princípios deontológicos e disciplinares ou a inscrição obrigatória. Além disso, se existisse um Sindicato dos Técnicos de Contas estes ficariam sujeitos a dois ou mais organismos porque o técnico de contas de uma companhia de seguros ficaria subordinado ainda ao Sindicato dos Profissionais de Seguros.

Assim, propõem um organismo tipo Câmara, estruturada em ordem à defesa dos interesses dos Técnicos de Contas e composto pelos seguintes órgãos: Assembleia Geral, Direcção, Conselho Fiscal, Conselho Disciplinar e Conselho Técnico. Haveria três tipos de membros: efectivos, de mérito e honorários. Os membros de mérito e honorários seriam pessoas que tivessem prestado serviços relevantes à Câmara, aos seus membros efectivos ou à profissão de Técnico de Contas e que fossem propostos pela Direcção e aprovados pela Assembleia Geral.

3.4. O empenho na melhoria da formação técnica e o espírito associativo da época

No período que estamos a analisar devemos salientar ainda o interesse dos técnicos de contas por melhorarem o seu desempenho que fez com que, em 1968, surgisse com grande acolhimento o Jornal do Técnico de Contas e da Empresa, revista que ainda hoje mantém o seu prestígio junto de todos. Vem juntar-se à Revista de Contabilidade e Comércio, que iniciou as suas publicações em 1933, e ao longos de todos estes anos muito tem contribuído para a evolução da Contabilidade no nosso país.

Com a revolução do 25 de Abril de 1974, a democracia e o espírito associativo que se vivia na época, surgem três grandes associações:

Em 3 de Março de 1975 foi constituída a Associação Portuguesa de Contabilistas, restrita aos diplomados pelos Institutos Superiores de Contabilidade e Administração. Dentro dos objectivos que se propõem salientamos:

P Defender o direito de exclusividade dos títulos profissionais dos seus associados;

P Promover o aperfeiçoamento e actualização dos seus membros nos aspectos profissionais e culturais através da realização de colóquios, conferências, seminários e tradução e publicação de obras de reputado interesse profissional;

P manter activo o espírito criador e inovador dos seus associados e fomentar a investigação da Contabilidade;

P Intervir no ensino da Contabilidade a todos os níveis.

Esta Associação contribuiu para a elevação das Escolas de ensino médio para nível superior, facto que ocorreu em 1976, e contribuiu também para a criação e entrada em funcionamento em Março de 1986 dos Cursos de Estudos Superiores Especializados, cujo alcance é de enorme importância dado que resultou da elevação do grau em Contabilidade para licenciatura. A partir de Dezembro de 1997 passou a designar-se por Associação Portuguesa de Peritos Contabilistas, com o objectivo de harmonizar com as designações sócio-profissionais dos países mais desenvolvidos, nomeadamente na União Europeia. O seu contributo manifesta-se ainda através da publicação da revista Contabilidade e Finanças.

· Em 8 de Março de 1977, o Grupo de Trabalho dos Técnicos de Contas do Sindicato dos Profissionais de Escritório do Distrito de Lisboa, constituído em Outubro de 1974 com o objectivo de Regulamentação da Profissão e da Organização Profissional outorgou a escritura de constituição da Câmara dos Técnicos de Contas, entidade de carácter não oficial. A Câmara nasce como um corolário de toda a luta empreendida e para concretizar os anseios mais do que justos dos Técnicos de Contas. Nos termos dos Estatutos compete-lhe:

P pugnar pela publicação da regulamentação legal do exercício da Profissão de Técnico Oficial de Contas e defender que o seu conteúdo respeite as linhas

definidas em reunião magna dos Técnicos de Contas de 6 de Junho de 1994 e concretizadas na lei nº 37/91, de 27 de Julho e

P continuar a manter e intensificar, junto das entidades oficiais, todos os contactos tendentes à urgente e imperativa oficialização da Câmara.

Também em 16 de Março de 1977, surge a APOTEC- Associação Portuguesa dos Técnicos de Contas, aberta a todos os técnicos de contas. Dentro dos seus objectivos destacamos:

P incentivar a consciencialização da importância, em todos os domínios, da Contabilidade e dos seus técnicos;

P contribuir para a eficiência e actualização dos técnicos de contabilidade.

A APOTEC, com o objectivo de formação e de ligação entre os seus associados, inicia em Abril de 1977 a publicação do seu boletim mensal, o "Jornal de Contabilidade", sendo ainda hoje publicado regularmente. Destacou-se também pela preparação dos candidatos ao ingresso na profissão de Técnicos de Contas. A acção desta associação não ficou por aqui. A título de exemplo, podemos salientar o papel assumido na defesa dos técnicos de contas, quando, em 1981, foi criada uma Comissão cujas primeiras diligências foram a elaboração de um estatuto da profissão e a consulta a um constitucionalista no sentido de saber se os artigos 147º, 160º e 161º do CCI e 109º, 130º e 131º do Código do Imposto de Transacções (CIT) eram inconstitucionais. Os resultados de todas estas diligências levaram ao acordo nº 282/86 do Tribunal Constitucional, o qual declara inconstitucionais os artigos 160º e 161º do CCI e 130º e 131º do CIT.

De facto, a partir de 1979 realizaram-se exames de aptidão profissional e desde o CCI até 1995 foram registadas inscrições totalizando 45 000: 14787 com base nas Portarias de 1964 e 1965 e 30331, com base na Portaria nº 420/76 (Carqueja, 2001).

4. Dos Códigos do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e Singulares (1989) até aos nossos dias

Com a Reforma Fiscal de 1989 e a aprovação dos Códigos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, foi revogado o CCI, deixando de ser obrigatória a assinatura dos profissionais da Contabilidade nas declarações fiscais, desaparecendo, ao nível institucional, a figura do técnico de contas. O reconhecimento da qualificação profissional como técnico de contas sofre nesta altura um rude golpe, desaparecendo a validação que era reconhecida desde 1964, havendo um vazio legal, da responsabilidade do legislador (Carqueja, 2001). Em face disto, com generalização a todas as empresas da obrigatoriedade de contabilidade organizada e dada a natureza pública da actividade dos técnicos de contas, tornava-se indispensável fazer a regulamentação desta profissão.

Assim, em 17 de Outubro de 1995, através do D.L. nº 265/95, o Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas foi finalmente publicado, ficando a partir daí sujeitas à obrigação de disporem de técnico oficial de contas, todas as entidades sujeitas a imposto sobre o rendimento que sejam obrigadas a possuir contabilidade organizada. Neste diploma, no seu artigo 5º, previa-se a designação de uma comissão de cinco membros, designada por portaria do Ministério das Finanças, a quem competiria proceder à instalação da Associação dos Técnicos de Contas (ATOC). O artigo 6º estipulava que no prazo de 180 dias a contar da data de posse da comissão instaladora, os técnicos inscritos definitivamente na DGCI deveriam requerer a sua inclusão na lista dos Técnicos Oficiais de Contas.

Este estatuto estipula no seu art. 9º que os candidatos a Técnico Oficial de Contas (TOC) devem possuir uma das seguintes habilitações:

licenciatura ou bacharelato nas áreas da Contabilidade, Administração, Gestão, Finanças, Economia e outros considerados equivalentes, obtido em instituições de ensino superior público ou privado reconhecido pelo Ministério da Educação, com aproveitamento nas disciplinas de contabilidade analítica, fiscalidade portuguesa e contabilidade geral;

curso de habilitação específica para a formação dos TOCs, cujo plano curricular integre conteúdos programáticos com as características de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e aprovado pelo Ministério das Finanças, terem experiência mínima de três anos em serviços de contabilidade e possuir o curso secundário completo.

Entre as atribuições da ATOC constam:

- Defender a dignidade e prestígio da função, promover o respeito pelos princípios éticos e deontológicos e defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros;
- Promover e contribuir para o aperfeiçoamento e a formação profissional dos seus membros, designadamente através da organização de cursos e colóquios.

A Associação funcionaria através dos seguintes órgãos (art.46): Assembleia Geral, Direcção, Comissão de Inscrição, Conselho disciplinar e Conselho Técnico.

Depois da criação da ATOC, e excepto as inscrições efectuadas com base na Lei 27/98, a preparação escolar dos candidatos passou a corresponder no mínimo ao grau de bacharel.

O Decreto-Lei nº 452/99, de 5 de Novembro altera a designação da Associação de Técnicos Oficiais de Contas que passa a ser designada por Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas (CTOC). Esta lei vem estabelecer que a inscrição como membro efectivo passa a depender não só das habilitações académicas adequadas como de estágio profissional e exame para os não dispensados. Para além de ser exigida formação superior com a duração mínima de três

anos, merecem destaque a exigência do estágio e eventualmente do exame e ainda, se torna necessário que o curso seja previamente aprovado pela Câmara como adequado para o exercício da profissão. Actualmente, as disciplinas específicas da preparação escolar passaram a ser objecto de regulamentação, tendo a direcção da CTOC definido como conhecimentos indispensáveis um conjunto de 11 áreas disciplinares, que subdividiu e catalogou em disciplinas chave e disciplinas instrumentais.

As disciplinas chave (deverão totalizar uma carga horária mínima de 300 horas) são:

Contabilidade Geral/Financeira (120 horas);

Contabilidade Analítica de Custos/de Gestão (90 horas);

Fiscalidade Portuguesa/Direito Fiscal (60 horas).

As disciplinas instrumentais deverão totalizar uma carga horária mínima de 360 horas e das oito disciplinas definidas, cinco devem constar obrigatoriamente do currículo dos cursos:

Outros direitos;

Auditoria;

Análise Financeira/Gestão Financeira;

Organização e Gestão de Empresas;

Economia;

Sistemas de Informação/Informática;

Estatística;

Matemática Financeira/Cálculo Financeiro.

Apesar de muito ainda haver para fazer, com estes últimos passos, existe um sentimento geral de que finalmente a profissão dos Técnicos de Contas começou a adquirir em Portugal a relevância e a importância social de que tantos anos de trabalho e luta serão de certeza merecedores.

5. Conclusões

A análise à evolução da profissão dos Técnicos de Contas em Portugal ao longo dos últimos 250 anos permite-nos concluir que a períodos de avanços seguiam-se sucessivamente períodos de retrocessos, verificando-se que só a partir de 1995 com a tão almejada regulamentação da profissão e com a criação da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, a profissão atingiu o nível

de dignidade pretendido e encontrou bases sólidas para crescer de forma sustentada.

A primeira designação dos profissionais de Contabilidade em Portugal foi a de Guarda-livros. As tentativas de regulamentação da profissão produzidas ao longo dos anos mostram que a seguir se evoluiu para a designação de "técnico de contas", onde se enquadravam várias categorias: guarda-livros, contabilistas, perito-contabilista/auditor-contabilista. Actualmente, não existe qualquer categorização. De facto, a expressão "Guarda-livros" caiu em desuso por lembrar a Contabilidade manual e a "manga de alpaca"; também com a Lei nº1/72 que regulamentou a profissão de Revisor Oficial de Contas, os auditores-contabilistas passaram a enquadrar-se na então Câmara dos Revisores Oficiais de Contas. Neste momento, a expressão "técnico oficial de contas" engloba, de uma forma regulamentada e oficial, indivíduos das mais diversas habilitações e inclui contabilistas (diplomados em Contabilidade), mas também diplomados noutras áreas (Gestão, Economia,..) e ainda práticos sem qualquer diploma superior. Contudo, dadas as exigências actuais da CTOC, dentro de alguns anos, à medida que os não diplomados se reformem, apenas estarão a exercer a profissão indivíduos que possuam no mínimo o bacharelato. Esta exigência de habilitações académicas mínimas torna-se importante para a dignificação e estabilização dos profissionais de Contabilidade. De facto, as dificuldades de regulamentação da profissão, que podemos observar ao longo dos anos, resultaram não só de condicionalismos políticos das diversas épocas históricas, mas também dos diferentes níveis de escolaridade entre os profissionais de Contabilidade que levaram a conflitos de interesses: os práticos, porque exerciam a profissão, sentiam os seus direitos legitimados pela experiência e os diplomados que, por terem formação académica adequada e por acreditarem na necessidade das habilitações para a credibilização da profissão, não gostavam de partilhar o seu título com pessoas que consideravam menos preparadas.

Por último, não podemos deixar de salientar o papel decisivo que a Administração Fiscal tem tido no desenvolvimento da Contabilidade e da profissão em Portugal desde a implementação do Código da Contribuição Industrial. Não obstante reconhecermos este facto, acreditamos que uma vez atingida a "maturidade", chegou o momento de a Contabilidade caminhar sozinha, construindo o seu próprio futuro.

Referências bibliográficas

Azevedo, J Lúcio de(1929): Épocas de Portugal Económico, Lisboa, Livraria Clássica Ed.

Azevedo, Mário C. (1961): A Aula do Comércio, Primeiro Estabelecimento de Ensino Técnico Profissional Oficialmente criado no Mundo, Lisboa, Edição da Escola Comercial Ferreira Borges.

Carqueja, Hernâni O. (2001): "Técnicos Oficiais de Contas", Manual do Técnicos oficiais de Contas (no prelo), Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas.

Carqueja, Hernâni O. (2002): "Do saber da Profissão às Doutrinas da Academia", no prelo.

Moreira, Virgílio(1944): "Da regulamentação da escrituração mercantil e do exercício da profissão de técnico de contas", Revista de Contabilidade e Comércio, Porto, vol. XII, nº 46, Abr/Jun, p. 163-166.

Oliveira, Aurélio(s/d): "As Indústrias no Porto nos finais do século XVIII", A indústria Portuense em Perspectiva Histórica, Separata das Actas do Colóquio, coord. Por Jorge Fernandes Alves, Porto, s/d, p. 285-302.

Perdigão, José de Azevedo (1950): "Vantagens para a Contabilidade da regulamentação dos Técnicos de Contas", Revista de Contabilidade e Comércio, Porto, vol. XVIII, nº 69, Jan/mar, p. 49.

Pimenta, Pedroso (1934): "O Marquez de Pombal regulamentou as profissões de técnicos de contas", Revista de Contabilidade e Comércio, Porto, vol. II, nº 8, Out/Dez, p. 289-295.

Ratton, Jacome (1813): Recordações de Jacome Ratton sobre ocorrências do seu tempo em Portugal..., Londres, Impresso por H. Bryer, Bridge-Street, Blackfriars, 1813.

Sindicato dos Contabilistas e Guarda-livros do Distrito do Porto (1941): "Representação do Sindicato dos Contabilistas e Guarda-livros do Distrito do Porto", Revista de Contabilidade e Comércio, Porto, vol. IX, nº 33, Jan/Mar, p.231.